



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

ATA nº 02/2021

Secretaria da Administração e Gestão  
Setor de Licitações e Contratos

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO
Certifico para os devidos fins que
<u>2</u> presente <u>aba</u>
foi afixad <u>2</u> no mural do atório desta
Prefeitura, no período de:
<u>14/07/21</u> a <u>31/12/21</u>
<u>[Signature]</u>

**Pregão Presencial nº 18/2021**

Processo nº 3599/2021

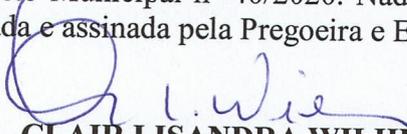
Às 10:00 do dia 14 de julho de 2021, reuniu-se a Pregoeira Oficial deste órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados por Ato Legal, para em atendimento às disposições contidas em Decreto dar seguimento aos procedimentos relativos ao presente Pregão, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na área de prestação de serviços de loteamento, para a regularização da área constante na Matrícula nº 3.610 do Registro de Imóveis da Comarca de Agudo, onde se encontra o Distrito Industrial. Inicialmente, analisou-se as razões de recurso apresentadas, tempestivamente, pelas empresas HENRIQUE BALDI FACCENDA, MADRUGA ENGENHARIA E CONSULTORIA AGRONÔMICA LTDA e C. H. ROGGIA CONSTRUÇÕES LTDA. Assim, a empresa HENRIQUE BALDI FACCENDA apresentou recurso acerca de sua inabilitação no certame, uma vez que: não atendeu o Item 7, subitem 7.1, pois apresentou a prova de inscrição no cadastro de contribuintes do Município, em cópia xerográfica, sem autenticação; e não atendeu o Item 7, subitem 7.2.4, uma vez que apresentou Atestado de Capacidade Técnico-Operacional fornecido por pessoa física e em cópia xerográfica, sem autenticação, não atendendo o exigido no Edital. Ainda, apresentou a Certidão Negativa Municipal vencida, registrando-se que como a empresa é beneficiária da Lei Complementar nº 123/2006, teve concedido o benefício da Lei. Diante disso, argumenta que a restrição no documento que prova sua inscrição no cadastro de contribuintes do município, bem como no documento que prova sua regularidade perante a fazenda municipal, está suprida pelos benefícios da LC nº 123/2006, por tratarem-se de documentos da regularidade fiscal. Anexou cópia de ambos os documentos. Em relação ao atestado de capacidade técnico-operacional ser fornecido por pessoa física e não jurídica, sem autenticação, refere que em nada se distingue a execução do objeto, se contratado por pessoa física ou jurídica. Cabe referir que a empresa menciona em suas alegações a Lei nº 11.133/2021, que entendeu-se tratar da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações). Porém, como o Edital teve como embasamento legal a L. F. nº 8.666/93, o julgamento dos recursos deve seguir o rito desta legislação. Ainda, a empresa HENRIQUE BALDI FACCENDA ressalta que a empresa C. H. ROGGIA CONSTRUÇÕES LTDA não possui em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica as atividades pertinentes para a execução dos serviços, visto que não prevê a atividade de Serviços de cartografia, topografia e geodésia (CNAE 71.19-7-01), essencial para a execução de levantamento planialtimétrico, previsto no objeto da licitação. Na sequência, realizou-se a análise das razões de recurso apresentadas pela empresa MADRUGA ENGENHARIA E CONSULTORIA AGRONÔMICA LTDA, visto que a mesma restou inabilitada por não ter apresentado a Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município. Assim, a mesma alega excesso de formalismo, haja vista que a empresa demonstrou possuir todos os requisitos necessários à habilitação, sem incluir qualquer documento posterior à realização da abertura do certame. Em seguida, analisou-se as razões de recurso da empresa C. H. ROGGIA CONSTRUÇÕES LTDA, sendo que a mesma restou inabilitada uma vez que não possui em seu objeto social alguns dos serviços que são objeto da presente licitação. Assim, a mesma argumenta que a empresa é totalmente suficiente e qualificada para o desempenho do objeto do edital, possuindo habilitação em seu ramo de atividades para elaborar projetos de loteamento, cumprindo integralmente todos os serviços propostos no objeto do edital. Após, passou-se a análise das contrarrazões, sendo que apenas a empresa C. H. ROGGIA CONSTRUÇÕES LTDA contrarrazoou, de forma tempestiva. Assim, a empresa argumenta que é justa a inabilitação da

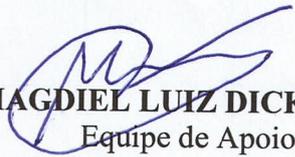
[Signature] [Signature] [Signature]

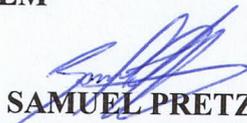


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

empresa MADRUGA ENGENHARIA E CONSULTORIA AGRONÔMICA LTDA, visto que a mesma deixou de apresentar documento exigido pelo edital, que não poderá ser substituído pelo Contrato Social, pela Negativa Municipal ou pela CAGE. Ainda, a empresa C. H. ROGGIA CONSTRUÇÕES LTDA afirma que é justa a inabilitação da empresa HENRIQUE BALDI FACCENDA, uma vez que a mesma apresentou documentos em desacordo com o edital. Ainda, refere que a empresa HENRIQUE BALDI FACCENDA apresentou recurso administrativo de forma intempestiva, perdendo de imediato seu direito de manifestação e ação, por não cumprimento com os prazos e formas previstas. Em análise às razões expostas, e após diligência junto a Delegações de Prefeituras Municipais – DPM, a Pregoeira e Equipe de Apoio reconsideraram sua decisão no que se refere a inabilitação da empresa HENRIQUE BALDI FACCENDA em razão da falta de autenticação do comprovante de cadastro de contribuintes do Município, com amparo no Art. 43, § 1º da LC nº 123/2006. No entanto, o mesmo entendimento não se aplica ao Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, por não se tratar de documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista. Além disso, este documento foi apresentado em discordância com o que solicita o Edital e com o que rege a L. F. nº 8.666/93, Art. 30, § 1º. Quanto à Certidão Negativa Municipal, a empresa apresentou nova certidão, válida na presente data, conforme rege a LC nº 123/2006. Diante disso, a Pregoeira e Equipe de Apoio decidem por manter sua decisão pela inabilitação da empresa HENRIQUE BALDI FACCENDA, pelas razões elencadas acima. Após análise das razões apresentadas pela empresa MADRUGA ENGENHARIA E CONSULTORIA AGRONÔMICA LTDA, a Pregoeira e Equipe de Apoio permanecem com sua decisão acerca da inabilitação da mesma, em atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e ao Princípio da Isonomia, tendo em vista que o Edital é a lei deste certame, a qual todos os licitantes estão vinculados, não podendo-se dispensar a apresentação de qualquer documento de habilitação exigido no edital. Considerando as razões e contrarrazões apresentadas pela empresa C. H. ROGGIA CONSTRUÇÕES LTDA, a Pregoeira e Equipe de Apoio permanecem com sua decisão acerca da inabilitação da mesma, uma vez que, a empresa não possui CNAE específico para a prestação dos serviços de levantamento planialtimétrico que, no entender da Pregoeira e Equipe de Apoio, após diligência junto ao Setor de Engenharia do Município, deveria ser CNAE 7119-7/01 – Serviços de cartografia, topografia e geodésia, conforme consulta ao site <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?view=classe&tipo=cnae&versao=10&classe=71197>. Além disso, a alegação de intempestividade na apresentação do recurso administrativo apresentado pela empresa HENRIQUE BALDI FACCENDA não procede, tendo em vista que o prazo encerrava em 05/07/2021, conforme Art. 110, Parágrafo Único, da L. F. nº 8.666/93, sendo que o mesmo foi encaminhado nesta data. Diante dos fatos elencados, a Pregoeira e Equipe de Apoio decidem por manter sua decisão proferida na data de 30/06/2021, conforme teor da Ata nº 01, razão pela qual encaminha o presente processo ao Sr. Prefeito Municipal, para decisão final, em consonância com o Art. 21, §2º, do Decreto Municipal nº 40/2020. Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão cuja ata foi lavrada e assinada pela Pregoeira e Equipe de Apoio.

  
**CLAIR LISANDRA WILHELM**  
Pregoeira

  
**MAGDIEL LUIZ DICKOW**  
Equipe de Apoio

  
**SAMUEL PRETZEL**  
Equipe de Apoio